



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574760 - RS(2024/0053967-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO PAULO DOS REIS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO ZANELLO - PR016531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.039/STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A anulação integral da sentença de mérito, com o retorno dos autos à fase instrutória, afasta a ocorrência de preclusão *pro judicato* sobre a matéria de prescrição que, embora arguida, não foi efetivamente decidida, tendo sido apenas considerada prejudicada pelo julgamento de mérito posteriormente invalidado.

2. A determinação de suspensão do processo em virtude da afetação do Tema Repetitivo n. 1.039/STJ não configura descumprimento de acórdão anterior que determinou a produção de prova pericial, mas sim medida de economia processual que visa aguardar a definição de tese sobre questão prejudicial ao mérito da causa, cuja solução pode tornar desnecessária a dilação probatória.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574760 - RS(2024/0053967-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO PAULO DOS REIS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO ZANELLO - PR016531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.039/STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A anulação integral da sentença de mérito, com o retorno dos autos à fase instrutória, afasta a ocorrência de preclusão *pro judicato* sobre a matéria de prescrição que, embora arguida, não foi efetivamente decidida, tendo sido apenas considerada prejudicada pelo julgamento de mérito posteriormente invalidado.

2. A determinação de suspensão do processo em virtude da afetação do Tema Repetitivo n. 1.039/STJ não configura descumprimento de acórdão anterior que determinou a produção de prova pericial, mas sim medida de economia processual que visa aguardar a definição de tese sobre questão prejudicial ao mérito da causa, cuja solução pode tornar desnecessária a dilação probatória.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO PAULO DOS REIS (MARCO) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que inadmitiu seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. TEMA REPETITIVO N.º 1.039/STJ.

1. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, conhecível de ofício, cabível sua análise pelo juízo a quo, uma vez que houve a desconstituição integral da sentença, o processo retornou à fase de dilação probatória e a preliminar ainda não fora apreciada.

2. Não tendo sido estabelecidas exceções pelo c. STJ ao se determinar a suspensão dos processos relativos a um determinado Tema, como aconteceu "in casu" em que, conforme se lê no sítio eletrônico do c. STJ, foi determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 9/12/2019)", não cabe às instâncias inferiores o estabelecimento de exceções. (e-STJ, fl. 56)

Em seu agravo, MARCO impugna os óbices de admissibilidade, defendendo o prequestionamento da matéria e a natureza definitiva da questão processual discutida.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 193-199).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Passo, portanto, à análise do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, MARCO alegou (1) violação do art. 507 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de preclusão sobre a matéria da prescrição. Apontou, ainda, (2) o descumprimento de acórdão anterior que determinou a reabertura da instrução para a realização de perícia judicial.

(1) Da preclusão da matéria

A controvérsia central do recurso especial reside na alegação de que a matéria sobre a prescrição estaria preclusa. Segundo o recorrente, a questão foi arguida em contestação pelas rés, e o Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença de mérito pela improcedência do pedido, declarou a análise da prejudicial de prescrição como prejudicada. Como as rés não recorreram desse ponto, teria operado a preclusão.

O argumento, contudo, não se sustenta.

O acórdão do TRF4 que apreciou o primeiro recurso de apelação anulou integralmente a sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da fase de instrução e prolação de nova decisão. A anulação de uma sentença retira-lhe por completo a eficácia jurídica, desconstituindo tudo o que nela foi decidido, inclusive as declarações sobre questões prejudicadas.

A prescrição, por ser matéria de ordem pública, dela se pode conhecer de ofício pelo magistrado em qualquer grau de jurisdição. No caso dos autos, a questão da prescrição nunca foi efetivamente analisada e decidida; o Juízo *a quo* apenas se absteve de examiná-la por considerá-la superada pela solução de mérito que, posteriormente, foi invalidada.

Com a anulação da sentença e o retorno do processo ao estado anterior, a matéria sobre a prescrição voltou a ser uma questão pendente de análise. Portanto, não há que se falar em preclusão *pro judicato*, pois esta pressupõe a existência de uma decisão anterior sobre o tema, o que não ocorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao assinalar que "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma,

DJe de 4/10/2022). A *ratio* do precedente confirma que é preciso decidir o tema para que haja preclusão, o que não se verificou no caso.

Correto, portanto, o acórdão recorrido ao concluir que, com a desconstituição integral da sentença, era cabível a análise da prescrição pelo juízo a quo.

(2) Do descumprimento do acórdão e do sobrestamento do feito

O recorrente alega, ainda, que o Juízo de primeiro grau descumpriu o acórdão do TRF4 que determinou a realização de prova pericial, ao decidir pelo sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.039/STJ.

Sem razão, novamente.

A suspensão do processo em decorrência de afetação de matéria a recurso repetitivo não representa desobediência a uma ordem judicial anterior para a produção de provas. Trata-se, na verdade, de cumprimento de uma determinação de instância superior que visa à uniformização da jurisprudência e racionalização dos julgamentos em massa.

A questão a ser definida no Tema 1.039/STJ ("fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação") é prejudicial ao mérito da presente ação. Sua solução pode levar à extinção do processo sem a necessidade de análise da existência de vícios construtivos, tornando inócua a realização de uma perícia, que é um ato processual complexo e oneroso.

Como bem ponderou o Tribunal de origem, a suspensão apenas posterga a realização da perícia, não a cancela. Caso a tese a ser fixada no julgamento do tema repetitivo não fulmine a pretensão do autor, o processo retomará seu curso normal, e a prova pericial será devidamente produzida, em cumprimento ao acórdão anterior. A medida, portanto, está em conformidade com os princípios da economia e da celeridade processual.

Dessa forma, não se vê violação da lei federal ou descumprimento de decisão judicial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.574.760 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0053967-8

Número de Origem:

50026072820154047015 50061401020234040000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO PAULO DOS REIS

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP414823

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RICARDO ZANELLO - PR016531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026